



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte
- Pará - ☎3434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 005/2019

Modalidade: Dispensa n.º: 005/2019/CMON.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Revitalização do Prédio da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de Ourilândia de Norte – PA.

Parecer

Trata-se de solicitação de parecer jurídico **opinativo** relativo ao **Processo Administrativo n.º: 005/2019**, o qual retrata a abertura de Procedimento Licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação de n.º: 002/2019/CMON**, para fins de cumprimento ao disposto no art. 30, IX do Decreto 5.450/2005 c/c art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso I, da Lei de Licitações, para a contratação da EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA, empresa de engenharia com a finalidade de promover revitalização do prédio legislativo cuja obra está cotada no valor de R\$ 32.573,93 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Encontram-se devidamente autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles:

- (i) Solicitação e justificativa;
- (ii) Certidão orçamentária e financeira;
- (iii) Projeto básico de engenharia;
- (iv) Proposta Comercial das empresas CONSTRUTORA BMG LTDA, EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA e EMPRESA CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA;
- (v) Documentos que comprovam a Regularidade Fiscal da EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA;
- (vi) Adequação orçamentária,

(vii) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL;

É o breve relatório.

A Licitação é o procedimento obrigatório pelo qual à Administração Pública está sujeita para realizar suas contratações, consoante disciplina o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise fática aqui proposta, observa-se que, em suma, o caso em concreto se enquadra na hipótese trazida pelo artigo 24, inciso I da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa do processo licitatório para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valores não ultrapasse o limite previsto no inciso I, alínea "A" do artigo 23 da Lei 8.666/93, já considerando as atualizações de valores prevista pelo Decreto Federal nº: 9.412/2018 e Decreto Legislativo Municipal nº: 006/2019/CMON, uma vez que conforme se extrai do ofício de solicitação, o objeto do contrato é a contratação da EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA, empresa do setor de engenharia, com a finalidade de promover a revitalização do prédio da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, cujo valor cotado é de R\$ 32.573,93 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso I do referido diploma in verbis:

Art. 24 — É dispensável a licitação:

Inciso I — para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Assim, constatamos que *a priori* o caso em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso I do artigo 24 da Lei de Licitações.

A hipótese de Dispensa trazida pelo inciso I do artigo 24 visa simplificar a contratação pelo poder público não estando sujeita aos requisitos formais elencados pelo artigo 26 da Lei 8.666/93.

Entretanto, vale ressaltar que todo ato administrativo, ainda que discricionário, precisa ser motivado e justificado, bem como deve

atender ao interesse público, neste caso, especificamente ao de economicidade/qualidade do serviço adquirido.

Assim, por todo o contexto fático e legal, acaso conveniente e oportuno a Administração, **opinamos pelo prosseguimento do feito**, após ratificado esse parecer pela autoridade superior, cujos autos ora se remete para fins de decisão.

O presente Parecer possui caráter **opinativo**, com enfoque **do ponto de vista formal**, o qual não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração quanto ao ato de CONTRATAÇÃO, cujo Parecer reclama ratificação pela autoridade competente, o qual é apresentado em cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.

À autoridade superior para decisão.

Ourilândia do Norte - PA, 05 de setembro de 2019.

Thatielly de Oliveira Alencar
OAB/TO, 6.214